

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 199/2021

“Tipifica como infração administrativa o ato de deixar animais soltos nas ruas, maltratar e abandona-los e para aqueles que os deixarem acorrentados em quaisquer circunstâncias e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Aquele que for flagrado deixando os animais soltos nas ruas, maltratando, abandonando-os ou os mantendo acorrentados em quaisquer circunstâncias praticara infração administrativa, estando sujeito às sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 2º- Quem for flagrado praticando a infração administrativa prevista no Art. 1º- desta Lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I- Advertência

II-Multa entre os valores de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§1º- São circunstâncias que agravam a penalidade imposta ao infrator:

I- Ser o animal idoso;

II-estar o animal em estado de enfermidade por doença ou qualquer outra causa;

III-ser o fato praticado em local ermo;

IV- ser o fato praticado por agente público.

§2º- Também incorrerá em infração administrativa aqueles que tiverem o dever legal de impedir a prática dos atos previstos no Art. 1º desta lei e se omitirem, estando sujeitos às sanções administrativas previstas no Art. 2º, Incisos I e II desta Lei.

§3º- As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas ao infrator após a instauração de regular processo administrativo, assegurados o

contraditório e a ampla defesa e respeitado os princípios da juridicidade e devido processo legal.

Art. 3º- Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades públicas a prática de infração administrativa prevista no Art. 1º desta lei, apresentando por escrito informações sobre os fatos.

Parágrafo únicoº- A denúncia prevista no *caput* poderá ser feita de forma anônima, devendo nesse caso Administração Pública proceder a diligências preliminares antes da instauração do Processo Administrativo para apuração dos fatos.

Art. 4º- As sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras sanções cíveis e penais, em especial o crime de maus tratos previsto no Art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Art. 5º- Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

A causa animal deve sempre ser intensificada em nosso município. Não é incomum acompanhamos casos de maus tratos aos animais, casos de abandono e de acorrentamentos. Este Projeto de Lei tem por finalidade tipificar como infração administrativa no âmbito do município tais práticas cruéis com os animais e punir de forma severa os infratores.

Não há óbice do ponto de vista jurídico para a tramitação da presente propositura, uma vez que trata de direito ambiental e poder de polícia, matérias que são de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo do ponto de vista da iniciativa, não havendo que se falar em vício de iniciativa formal ou material.

Sendo assim, apresentamos a presente propositura e contamos com a sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de setembro de 2.021.

**JOCELI MARIOZI
VEREADORA-PL**